



do dia: 18 / 03 / 19

Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO LEGISLATIVO Nº 056, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o julgamento das contas do Executivo Municipal.

Jefferson Batalha do Nascimento, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou eu Promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Esta Resolução normatiza o procedimento do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, após emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal realizar-se-á da seguinte forma:

I – Recebido processo do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa Diretora, independente da leitura do parecer em Plenário, distribuirá cópia do parecer aos vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias;

II – A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

III – Recebido o processo, o Presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, notificará o responsável pelas contas, ou seu procurador, à época, para apresentar defesa técnica junto à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do interessado, devendo nesta ocasião juntar toda a documentação necessária à sua defesa, bem como, se for o caso, apresentar rol de testemunhas, cuja qualificação e endereço lhe cabe referir, e, não sendo localizado, o interessado será notificado por edital junto ao órgão de imprensa oficial do Município;

IV – Enquanto tramitar junto à Comissão de Finanças e Orçamento o processo ficará disponível na Secretaria da Câmara de Vereadores de Manacapuru, à disposição dos interessados durante o horário de expediente para as análises e estudos necessários, bem como extração de cópias, às expensas do interessado;

V – A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado mediante apresentação de parecer prévio sobre as contas, obedecidos aos seguintes procedimentos:

a) Findo o prazo para a apresentação da defesa prevista no inciso III do art. 2º desta Resolução, o Presidente da Comissão remeterá imediatamente o processo para o Relator da Comissão exarar seu parecer, independente da apresentação de defesa;

b) O Relator terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir o seu parecer. Expirado o prazo sem que tenha sido emitido o parecer, o Presidente da Comissão designará outro membro para que o faça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;



c) Caso o membro designado pelo Presidente da Comissão igualmente não exarar o seu parecer, o Presidente da Comissão encaminhará o processo à Mesa Diretora sem o parecer da Comissão para deliberação do Plenário da Casa, que deliberará somente com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Recebido o processo, com ou sem Projeto de Decreto-Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara determinará a notificação do responsável pelas contas sobre o Projeto da Comissão, ou não tendo este sido emitido sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para a votação do Plenário.

§1º O Projeto de Decreto-Legislativo objeto de deliberação do Plenário disporá sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§2º O responsável pelas contas será notificado previamente do dia e horário do julgamento das contas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º O julgamento das contas poderá ser realizado em Sessão Ordinária do Legislativo ou, a critério da Mesa Diretora, em Sessão Extraordinária, convocada exclusivamente para essa finalidade.

§4º Caso o julgamento das contas seja realizado em Sessão Ordinária, a Mesa Diretora Reservará a Ordem do Dia para deliberação exclusiva das contas.

§5º Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão de julgamento das contas, poderá o notificado apresentar defesa oral ou mediante procurador (advogado) constituído nos autos, pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos.

§6º Aberta a sessão de julgamento, o Presidente da Câmara de Vereadores solicitará a leitura do Projeto de Decreto-Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento ou, se for o caso, não havendo, será lido o parecer do Tribunal de Contas do Estado objeto da deliberação, e após, serão ouvidas as testemunhas previamente arroladas, que poderão ser inquiridas pelos Vereadores presentes à Sessão.

§7º Realizada a leitura e ouvidas as testemunhas, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará ao responsável pelas contas ou seu procurador, se estiver presente na Sessão, o uso da palavra nos termos do §5º deste artigo.

§8º Após a apresentação da defesa, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará aos vereadores presentes na Sessão o uso da palavra para manifestação pelo tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos para cada vereador.

§9º Encerrados os pronunciamentos dos vereadores, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará ao responsável pelas contas ou seu procurador o tempo de 05 (cinco) minutos para manifestação final.

§10 Encerrados os pronunciamentos o Presidente da Câmara de Vereadores colocará em votação o Projeto de Decreto-Legislativo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§11 O Voto será aberto, e poderá ser simbólico ou nominal.

§12 Encerrada a votação, o Presidente da Câmara de Vereadores proclamará o resultado da votação, declarando aprovadas ou rejeitas as contas.

§13 Da Sessão de Julgamento será lavrada uma ata que deverá ser assinada pelos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 4º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

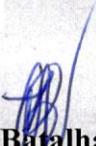
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

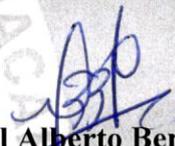
Art. 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sem que haja deliberação da Câmara de Vereadores, nos moldes do art. 127 da Constituição Estadual, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal julgará as contas anuais do Executivo Municipal, apenas após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias, ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 18 de março de 2019.


Ver. Jefferson Batalha do Nascimento
Presidente da Câmara


Ver. Manoel Alberto Benício Brito
Secretário da Mesa